



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 09/2021

PROPONENTE: DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO JURÍDICO
MINISTRO JOSÉ BERNARDO CABRAL AO DOUTOR
JOSÉ BERNARDO CABRAL, EX-MINISTRO DA
JUSTIÇA, EX-PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EX-
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

PARECER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Álvaro Campelo tomou a iniciativa de propor o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 09/2021, que institui concede a Medalha de Mérito Jurídico Ministro José Bernardo Cabral ao doutor José Bernardo Cabral, Ex-Ministro da Justiça, Ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

O referido projeto de resolução foi apresentado no dia 04 de março de 2021, tendo sido incluída na pauta das reuniões dos dias 19, 20 e 27 de abril de 2021, não tendo recebido qualquer emenda nessa oportunidade.

Posteriormente, seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Mesa Diretora para emissão de parecer, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis¹.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder a Medalha de Mérito Jurídico Ministro José Bernardo Cabral ao doutor José Bernardo Cabral, Ex-Ministro da Justiça, Ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ex-Presidente da

¹ Art. 17. Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão colegiado composto por oito cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Ouvidor-Corregedor, com as seguintes atribuições gerais: (...) d) dar parecer sobre proposição que vise a modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa

Câmara dos Deputados “Medalha de Mérito Dra. Rosemary Costa Pinto”, para os profissionais com relevantes trabalhos em prol da saúde no Amazonas.

Consoante Justificação, o Autor discorre que a honraria é instituída em homenagem as pessoas da sociedade amazonense que marcaram pelo feito, deixando em sua passagem na terra relevantes serviços prestados ao nosso Estado.

Destaca que o homenageado, em 1952 formou-se em Ciências Contábeis. Bacharelou-se em 1954 pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, conhecida carinhosamente como a “Velha Jaqueira”, onde aos 22 anos realizou a tríplice proeza de ser o mais novo formando, o primeiro lugar e o orador da turma. Em seguida iniciou sua carreira profissional como solicitador no Tribunal do Júri de Manaus para acusar o assassino de seu irmão, que contava apenas com 27 anos. Em 1956 trabalhou no jornal A Crítica como revisor e redator.

Destaca ainda que de setembro de 1955 a março de 1956 foi promotor substituto na Comarca de Itacoatiara (AM) e, embora aprovado em concurso de provas e títulos nesse último ano para promotor de Justiça, não quis exercer a função e retornou à advocacia. Em 1957 foi chefe de polícia do Amazonas e, no ano seguinte, secretário do Interior e Justiça no governo de Plínio Coelho (1955-1959), do PTB. Ainda em 1958 deixou o cargo de editor no jornal A Crítica e formou-se em psicologia e serviço social. Entre 1959 e 1960 foi chefe do Gabinete Civil do governo de Gilberto Mestrinho (1959-1963), também à época do PTB, e em 1961 exerceu as funções de procurador jurídico e fazendário.

Na política iniciou carreira em outubro de 1962, como o deputado estadual mais votado no estado, na legenda do PTB, mandato que cumpriu na integralidade e ganhou destaque por um ato de coragem: foi o único que não votou em Arthur Cezar Ferreira Reis, indicado pelo regime militar para ocupar o governo do Estado, após a cassação de Plínio Coelho. Entre 1964 e 1965 foi também conselheiro da seção de seu estado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ressalta-se, por fim, que o homenageado é a personalidade amazonense e provavelmente brasileira, mais condecorada da história. Dentre as dezenas de medalhas que lhe foram outorgadas, destaca-se, apenas para se ter uma ideia dessa trajetória de vida épica, operosa e edificante, três grandes Comendas: a Grã Cruz da Ordem do Rio Branco, conferida pelo Decreto do Presidente da República Federativa do Brasil, em maio de 1990; a Grã Cruz da Ordem de “Bernardo O’Higgins”, conferida pelo presidente da República do Chile, em novembro de 1990; e a Grã Cruz da Ordem do Infante Dom Henrique, conferida pelo presidente da República Portuguesa em outubro de 1995.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa

José Bernardo Cabral sempre foi um estudioso e defensor da Amazônia, de suas potencialidades, de sua integração ao país, que sobre ela deve exercer a sua soberania, sem ceder à cobiça internacional, e de seu povo. Desenvolveu apaixonado e eficiente trabalho neste sentido, com especial foco em nossos recursos hídricos. Por esta luta ganhou o epíteto de “o Apóstolo das águas”.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório e revestido de amparo jurídico-constitucional, senão vejamos.

A competência legislativa para tratar da matéria em questão é, indubitavelmente, do Estado do Amazonas, porquanto o projeto de resolução em exame tem por escopo instituir comenda de mérito no âmbito desta Casa Legislativa, matéria relacionada aos interesses internos do Poder Legislativo deste Estado-membro, não se caracterizando inconstitucionalidade por incompetência legislativa, nos termos do art. 25, § 1º e do art. 27, §3º, ambos da CRFB/1988².

Ademais, o Capítulo III da Constituição Amazonense, que dispõe sobre o Poder Legislativo Estadual, prevê, no seu art. 28, inciso I³, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa propor projetos legislativos que regulamentam a sua própria organização interna e o seu funcionamento.

No mesmo sentido, o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis preconiza que a Assembleia Legislativa poderá formular e apreciar projeto de Resolução Legislativa, o qual disciplinará matérias de interesse político ou administrativo não compreendido na forma de outros projetos de lei ou decreto, consoante inciso VI, do §3º, da norma em comento.

Ressalta-se, ainda, que a matéria em foco não se enquadra em uma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, previstas nas alíneas do inciso I, do art. 17 do Regimento Interno desta Assembleia, uma vez que compete aquela apresentar, privativamente, proposições relacionadas à organização dos serviços administrativos deste Poder Legislativo.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 27. (...)

§3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos

³ Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa

Desta feita, considerando que a matéria em análise diz respeito à instituição de comenda de mérito, é plenamente possível a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 87, inciso I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Quanto a análise da constitucionalidade material da propositura, percebe-se que seus dispositivos são compatíveis com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior.

Igualmente, na análise da legalidade e juridicidade, não se vislumbra incompatibilidade dos dispositivos constantes do projeto de resolução com a legislação federal vigente aplicável à espécie, mormente por não se tratar de matéria cuja competência legislativa é concorrente – hipótese em que a legislação específica estadual deve estar em consonância com as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24 da CF/1988, pelo que resta concluir pela juridicidade e pela legalidade do projeto de resolução.

Por fim, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, previstas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando o projeto em exame devidamente sistematizado e livre de obscuridade e erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n. 09/2021.

É o parecer.

Manaus, 9 de setembro de 2021.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 09/11/2021 11:21:14
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/11/2021 08:22:32
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 19/10/2021 09:38:40

